

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO EUROPEIA

ALTA REPRESENTANTE DA  
UNIÃO EUROPEIA PARA OS  
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A  
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 1.3.2011  
COM(2011) 68 final

2011/0037 (NLE)

Proposta conjunta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1284/2009 que institui certas medidas restritivas  
específicas contra a República da Guiné**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1284/2009 do Conselho instituiu certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné, em conformidade com a Posição Comum 2009/788/PESC (posteriormente substituída pela Decisão 2010/638/PESC do Conselho), na sequência da violenta repressão de manifestantes políticos pelas forças de segurança em Conacri, em 28 de Setembro de 2009.
- (2) Em conformidade com o acordo provisório alcançado no âmbito do Conselho, as medidas restritivas impostas contra a República da Guiné deverão ser alteradas à luz da situação política e do «*Relatório da Comissão Internacional de Inquérito encarregada de apurar os factos e circunstâncias dos acontecimentos de 28 de Setembro de 2009 na Guiné*».
- (3) Além disso, o artigo 215.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que os actos jurídicos nele referidos devem prever as disposições necessárias em matéria de garantias jurídicas. A Comissão considera que, para se assegurar o pleno respeito desta decisão, se deve acrescentar mais um elemento ao artigo 15º do Regulamento (UE) n.º 1284/2009.
- (4) A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão propõem a alteração do Regulamento (UE) n.º 1284/2009 em conformidade.

Proposta conjunta de

## REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1284/2009 que institui certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2011/.../PESC do Conselho, que altera a Decisão 2010/638/PESC do Conselho respeitante à adopção de medidas restritivas contra a República da Guiné <sup>1</sup>,

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1284/2009 do Conselho<sup>2</sup>, de 22 de Dezembro de 2009, instituiu certas medidas restritivas contra a República da Guiné, em conformidade com a Posição Comum 2009/788/PESC<sup>3</sup> (posteriormente substituída pela Decisão 2010/638/PESC do Conselho<sup>4</sup>), na sequência da violenta repressão de manifestantes políticos pelas forças de segurança em Conacri, em 28 de Setembro de 2009.
- (2) Em [ ] de 2011, o Conselho decidiu, através da Decisão 2011/.../PESC, que as medidas restritivas impostas contra a República da Guiné deveriam ser alteradas à luz da situação política e do «*Relatório da Comissão Internacional de Inquérito encarregada de apurar os factos e circunstâncias dos acontecimentos de 28 de Setembro de 2009 na Guiné*»<sup>5</sup>.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 1284/2009 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 1284/2009 é alterado do seguinte modo:

---

<sup>1</sup> JO L ... , ... 2011, p. ...

<sup>2</sup> JO L 346 de 23.12.2009, p. 26.

<sup>3</sup> JO L 281 de 28.10.2009, p. 7.

<sup>4</sup> JO L 280 de 26.10.2010, p. 10.

<sup>5</sup> Documento do Conselho de Segurança das Nações Unidas S/2009/693.

(1) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Anexo II inclui as pessoas que a Comissão Internacional de Inquérito identificou como responsáveis pelos acontecimentos de 28 de Setembro de 2009 na República da Guiné, bem como as pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a elas associados, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão 2010/638/PESC do Conselho\*, tal como alterada.

\* JO L 280 de 26.10.2010, p. 10.»

(2) No artigo 15.º, n.º 2, é acrescentada a seguinte frase no final:

«Se forem comunicadas observações à Comissão, ou forem apresentados novos elementos de prova, a Comissão deve reapreciar a sua decisão em função desses novos elementos, devendo informar a pessoa, entidade ou organismo em causa quanto ao resultado dessa reapreciação.»

(3) O Anexo II é substituído pelo texto do Anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

**ANEXO**

**«ANEXO II**

Lista das pessoas singulares e colectivas, entidades ou organismos referidos no artigo 6.º, n.º 3

*[Anexo a acrescentar em conformidade com a Decisão do Conselho]*